



CONSELHO SUPERIOR
DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS

Aos Exmos. Senhores

Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, e

Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais

DESPACHO N.º 011/ PR/CSTAF/2025

É atribuído ao Conselho Superior, no artigo 90.º, n.º 1, da LOSJ, a competência para definir os *“... objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio...”*.

O legislador refere, a tal propósito, no artigo 91.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), que *“... os objetivos processuais da comarca devem...”* considerar *“...os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca...”*, ou seja, o legislador manda atender à Organização.

Do mesmo modo, o n.º 4 do mesmo artigo 91.º determina que *“...os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos concretos, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada...”*, o que é uma decorrência da Independência.

Finalmente, os artigos 91.º, n.ºs 1 e 2, 94.º, n.º 2, als. b) e c), 108.º, n.º 2, als. d) e f), e 110.º, n.º 1, al. a), da LOSJ apontam no sentido da Inclusão, da cooperação, da interação do Juiz Presidente, do Magistrado do Ministério Público Coordenador, do Conselho de Gestão, do Conselho Consultivo, do Conselho Superior da Magistratura e de todos os Juizes, participantes em reuniões de planeamento e avaliação.



Todas estas disposições legais são aplicáveis à jurisdição Administrativa e Fiscal, por força da remissão genérica constante no artigo 7.º do ETAF, assim como são expressão disso o artigo 43.º-A, n.ºs 2, alínea b) e 4, alínea a), bem como artigo 74.º, n.º 2, alínea m) e q), e, ainda, o artigo 17.º do DL 31/2023, de 5 de maio e artigo 149.º, alínea b) do EMJ, de novo, ex vi artigo 7.º do ETAF.

Pois bem, no âmbito desta matéria, o artigo 91.º, n.º 3, da LOSJ estabelece que “... os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa...”.

É uma direção finalística no sentido de que a atividade em causa é orientada em prol da realização dos valores constitucionais do judiciário.

Tais objetivos não são, pois, diretamente objetivos dos Juízes. São objetivos da Justiça, enquanto sistema, reportados em particular a cada um dos Tribunais de 1.ª instância, não se negando que a sua não prossecução poderá ter impacto positivo ou menos positivo nas inspeções judiciais ao serviço dos senhores magistrados que neles prestam serviço judicial.

Efetivamente, os objetivos processuais a definir são determinados por objetivos estratégicos acordados em função de meios humanos e materiais existentes, sendo o produto do diálogo aberto e consequente, entre todos.

Determinante será, ainda, o acompanhamento regular do cumprimento dos objetivos de serviço judicial, sob pena de desvios relevantes, com frustrações periódicas, fundando-se numa monitorização, com periodicidade trimestral pelo CSTAF e mensal pelo respetivo Juiz Presidente dos Tribunais administrativos e Fiscais.

Em ordem a dar início à discussão e definição dos objetivos de serviço judicial para cada Tribunal Central Administrativo e Tribunal Administrativo e Fiscal, triénio 2025-2028, definem-se como metas estratégicas:

- 1) Considerando a realidade de cada Tribunal, designadamente o número de juízes afeto, a carga processual do Tribunal, o peso de processos urgentes e o volume de entradas diárias, definir, para cada Tribunal, os anos de

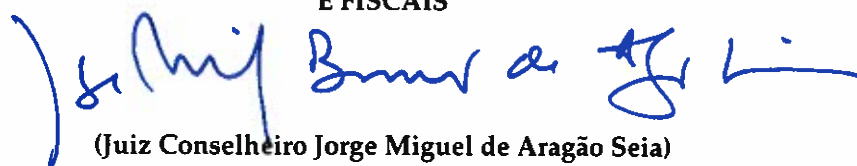


entrada dos processos judiciais a serem findos, por ano judicial até completar o triénio 2025-2028;

- 2) Tramitar e decidir com prioridade sobre os demais processos:
 - a) os que forem de natureza urgente, quando tal classificação resultar da Lei;
 - b) proferir sentenças, respeitando impreterivelmente o prazo legalmente estabelecido de 20 ou 30 dias (cfr. artigos 21º, al. b) do CPPT, 94º, n.º 1 do CPPT e 607º, n.º 1 do CPC) nos processos em que tenha sido realizado julgamento ou tenha sido produzida prova testemunhal;
 - c) os processos em que se discutam pedidos de indemnização por atraso na administração da justiça, bem como demais processos aos quais foi atribuída natureza prioritária;
 - d) todos os processos que tenham entrado em juízo em data anterior a 31/12/2018, respeitando-se sempre a ordem crescente das datas de entrada;
- 3) Promover o reforço de formação dos senhores juízes em sistemas informáticos de suporte à decisão judicial;
- 4) Detetar os principais constrangimentos processuais e extraprocessuais que causam entropias na duração dos processos em cada Tribunal;
- 5) Solicitar aos Srs. Juízes que identifiquem os processos especialmente complexos, propondo estratégias de apoio à respetiva tramitação e respetiva decisão, em ordem a evitar que não sejam decididos por essa razão.

Lisboa, fevereiro de 2025

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS**


(Juiz Conselheiro Jorge Miguel de Aragão Seia)

